XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JONATHAN CARDOSO RÉGIS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Jonathan Cardoso Régis; José Renato Gaziero Cella.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-630-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", que teve lugar na tarde de 07 de dezembro de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito.

Destaca-se que para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram as apresentações em três blocos.

O primeiro bloco de trabalhos foi marcado com as exposições e os debates sobre os seguintes artigos: 1. PROVA DIGITAL E O IMPACTO DAS "NOVAS TECNOLOGIAS" SOBRE O PROCESSO PENAL: A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE STANDARDS DE CIENTIFICIDADE PARA A PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS; 2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A DESIGUALDADE SOCIAL COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A CONCRETUDE DA DIGNIDADE HUMANA; 3. A EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE; 4. MÁQUINAS "INTELIGENTES": ANÁLISE A PARTIR DA PSICOLOGIA COGNITIVA E DA PERSPECTIVA CARTESIANA E O PODER ESTRITAMENTE DECISÓRIO QUE REQUER FRAMEWORK; e 5. RUÍDO, VIESES E ALGORITMOS: BENEFÍCIOS E RISCOS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA.

O segundo bloco de artigos teve os seguintes trabalhos apresentados e debatidos: 1. ESTADO E GLOBALIZAÇÃO: EM BUSCA DE UMA GOVERNANÇA GLOBAL EM PROL DO DIREITO HUMANO AMBIENTAL; 2. A ERA GLOBAL NA SOCIEDADE

PÓS-INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO POSITIVO; 3. SOCIEDADE INFORMACIONAL E PERFORMATIVIDADE DOS CORPOS: REFLEXOS NO USO DO ESPAÇO URBANO; 4. CIDADE, ESPAÇOS E TECNOLOGIAS: UMA AMBIVALÊNCIA VIGILANTE? 5. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE: A FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS MÓVEIS E A RELAÇÃO COM OS BENS DIGITAIS.

As discussões do terceiro bloco congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL COMO UM NOVO PARADIGMA: REFLEXÕES SOBRE SUA UTILIZAÇÃO NA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 2. A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CONTEXTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA DIGITAL: REPRODUÇÃO DO ASSISTENCIALISMO OU CONQUISTA DE DIREITO? 3. COMPLIANCE E A GESTÃO DE CRISES; 4. O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO DESENVOLVIMENTO E NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇAO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS; 5. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MEIO AMBIENTE E O COMBATE A LAVAGEM DE CAPITAIS; e 6. A AVALIAÇÃO DOCENTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Jonathan Cardoso Régis

A ERA GLOBAL NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL E SEUS REFLEXOS NO DIREITO POSITIVO

THE GLOBAL ERA IN POST-INDUSTRIAL SOCIETY AND ITS REFLECTIONS ON POSITIVE LAW

Danielle Mariel Heil [1]
Paulo Márcio da Cruz [2]

Resumo

Este artigo objetiva destacar as transformações da Sociedade Pós-industrial e os reflexos da Globalização no campo jurídico, com especial referência às relações entre Direito, Estado e soberania. Na primeira parte abordar-se-á a concepção da Sociedade Pós-industrial, com a revolução tecnológica de contexto global, com a análise da reestruturação dos padrões de conhecimento e informação. Na sequência, é tratado sobre o fenômeno da Globalização e os seus efeitos no Estado de Direito, com flexibilização da soberania estatal. Por fim, é apresentada a evolução vivenciada pelo Direito, com a concorrência entre as normas jurídicas, técnicas e de gestão, e a implementação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. O estudo teve como objetivo geral realizar, por meio de pesquisa bibliográfica, investigação acerca da construção de um novo paradigma denominado de Direito Global, como uma alternativa viável para acompanhar as novas demandas sociais, políticas e normativas da Sociedade capitalista, global e virtual.

Palavras-chave: Estado, Sociedade pós-industrial, Globalização, Direito global, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to highlight the transformations of Post-Industrial Society and the reflexes of Globalization in the legal field, with special reference to the relations between Law, State and sovereignty. In the first part, the conception of the Post-industrial Society will be approached, with the technological revolution in a global context, with the analysis of the restructuring of the patterns of knowledge and information. Next, it deals with the phenomenon of Globalization and its effects on the Rule of Law, with flexibilization of state sovereignty. Finally, the evolution experienced by Law is presented, with the competition between legal, technical and management standards, and the implementation of Artificial Intelligence in the Judiciary. The general objective of the study was to carry out, through bibliographic research, an investigation about the construction of a new paradigm called

[1] Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Advogada. Pós-graduada em Direito Penal; Direito Constitucional, e Direito Ambiental. Mestre em Ciências Jurídica pela UNIVALI e pela Universidade de Alicante. Professora Universitária.

[2] Pós-Doutor em Direito do Estado pela Univ. de Alicante. Doutor em Direito do Estado e Mestre em Instit. Jurídico-Políticas pela UFSC. Coord. e prof. de Pós Stricto Sensu da UNIVALI.

Global Law, as a viable alternative to accompany the new social, political and normative demands of the capitalist, global and virtual society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Post-industrial society, Globalization, Global law, Artificial intelligence

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, o Direito positivista constituiu a única forma de normatividade, contudo, diante das transformações sociais, em especial as ocorridas na última parte do século XX, pós-guerra, houve alterações nos padrões sociais, econômicos, políticos, e a população mundial se encaminha rumo a uma nova Sociedade[1].

Este trabalho está dividido em três partes. Analisa-se, na primeira, as transformações sofridas pela Sociedade capitalista industrial em direção à emergência da Sociedade global do conhecimento; na segunda, as dimensões da Globalização, conceito, características e os seus reflexos na Sociedade; e na terceira, o aspecto jurídico da Globalização, essencialmente no que diz respeito às alterações do modo tradicional de produção do Direito, diante da coesão de aplicação de normas técnicas e de gestão com normas jurídicas, bem como a evolução tecnológica e uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

O presente estudo objetiva compreender a Sociedade pós-industrial da Globalização e a paulatina superação das estruturas tradicionais das normas jurídicas por outras espécies de normas, como as técnicas, por exemplo, uma vez que cada vez mais as demandas sociais são inúmeras, complexas e exigem celeridade.

Os objetivos específicos são: a) descrever os principais pontos que levaram a transição da Sociedade industrial para a pós-industrial; b) compreender o conceito de Sociedade pós-industrial; c) conceituar Globalização e apontar sobre os seus reflexos no Estado Contemporâneo; d) pontuar sobre a existência da pluralidade das normas não jurídicas em um contexto globalizado aptos a servirem de instrumentos de pilotagem do Direito; e) informar sobre a aplicação do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro.

Na delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: existe uma nova ordem mundial global, que pode gerar efeitos na seara do Direito ao ponto de minimizar as normas jurídicas, que se constitui a partir da transição do período industrial para o pós-industrial?

Para o equacionamento do problema, tem-se a seguinte hipótese: a aceleração da integração global dos Estados, do mercado financeiro mundial e das grandes corporações, cumulado com a crescente produção do consumo e as revoluções tecnológicas, nos remete ao surgimento de uma nova ordem mundial, em que a Globalização é o elemento central, e os operadores do Direito, através de instrumentos não jurídicos, como por exemplo, normas

[1] No decorrer de todo artigo o termo Sociedade estará grafada com a letra inicial em maiúscula, conforme entendimento ao qual me filio do Prof. Cesar Luiz Pasold: "[...] se a Categoria ESTADO merece ser grafada com a letra E em maiúscula, muito mais merece a Categoria SOCIEDADE ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado!". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

técnicas de certificação de produtos lançados no mercado, já estão a regular uma nova era, em que ocorre a mitigação do uso das normas jurídicas tradicionais por normas técnicas, de gestão e pela aplicação da inteligência artificial.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo[2]. As técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica, a Categoria e o Conceito Operacional, quando necessário.

1. A SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL – A ERA DAS TRANSFORMAÇÕES

Ao longo da história, alguns conceitos foram sendo definidos pelo homem, em razão da necessidade que a vida e os padrões sociais e políticos apresentavam, tais como: Estado e Sociedade.

Além disso, alguns acontecimentos de nível mundial provocaram mudanças drásticas na Sociedade, como as duas grandes guerras mundiais e a Revolução Industrial que resultou em intensas modificações culturais, políticas e econômicas[3].

Com o fim da Segunda Guerra Mundial passou-se de um desenvolvimento econômico predominantemente agrário para o industrial e na sequência para o Pós-industrial[4].

Passados séculos e transformada a Sociedade inúmeras vezes e tão significativamente, o fim do século XX e início do século XXI, apresentam novos conceitos sociológicos, uma vez constatadas transições no sistema social associadas à formação de uma nova era para além da moderna: a Sociedade pós-industrial, ou também denominada como Sociedade da informação[5].

Do outro lado, de forma quase que "antagônica" muitas vezes, e complementar à Sociedade, há a figura do Estado[6]. Como afirma Dallari[7], é uma utopia imaginar uma

---

[2] PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 93-97; 108; 113-130.

[3] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 342. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

[4] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. p. 341.

[5] LANGE, Elisa Sena. **Pós-modernismo no capitalismo contemporâneo**: uma revisão da literatura. 2009, p. 25. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123620/Economia291579.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 01 jul. 2022.

[6] Para Pasold, citando Dallari, o conceito de Estado é histórico e surgiu com a prática da Soberania. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. ampl. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 12. Disponível em: <ebook http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2021.

[7] DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 94.

Sociedade sem o ente estatal, o qual, com o decorrer dos tempos, sofreu uma contínua transformação.

A principal mudança, tendo como ápice a década de 1950 e 1960, foi o fato de que o Estado passou de simples provedor de serviços básicos no século XIX, para atuar como produtor direto de bens e serviços, transformando-se no que ficou conhecido como *Welfare State*, buscando garantir a proteção dos cidadãos e os direitos sociais[8].

Na concepção de Bolzan de Morais[9], dentre o final do século XX e os dias atuais, tudo o que havia de sólido em relação à instituição político-jurídica do Estado, foi desconstituído.

Dos tipos históricos de Estados que existiram na história mundial, será enfatizado na presente pesquisa o Estado Contemporâneo, o qual nasce quando encerra o Estado Moderno, ou seja, com o surgimento da Constituição Mexicana em 1917, e que foi impulsionado pela ascensão do mercado[10].

Desde tal período, foi dado início a propagação, especialmente nos países capitalistas, "[...] de terminologias identificadas pelo prefixo "pós", que evidenciavam um processo de mudanças históricas, sociais, políticas e culturais"[11].

As aludidas denominações são conceitos, que nas palavras de Sanson: "[...] não expressam necessariamente uma oposição entre si, mas, antes de tudo, formas próximas para dar conta de conteúdo a um mesmo acontecimento: o enfraquecimento do paradigma da sociedade industrial"[12].

Muito embora exista significativa produção acadêmica na qual se utiliza o termo "pós-industrial", a qual igualmente se optou por utilizar neste artigo, até o presente momento, não há consenso na doutrina sobre o seu real significado[13].

---

[8] ROTH, André-Noel. **O direito em crise**: o fim do Estado moderno. In FARIA, José Eduardo (org). Direito e globalização econômica. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 16-24.

[9] BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 25.

[10] HEIL, Danielle Mariel. **A flexibilização da soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo**. A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos: v. 1. Organização Vitor Amaral Medrado. – São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 45-46.

[11] MARCELINO, Giovanna Henrique. Fredric Jameson, teórico da pós-modernidade. **Práxis Comunal.** V. 02, n. 01, 2019, p. 68. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/praxiscomunal/article/view/20008>. Acesso em> 04 jul. 2021. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 342.

[12] SANSON, Cesar**. Trabalho e subjetividade**: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial. Curitiba, 2009, p. 69. Tese apresentada na Universidade Federal do Paraná. Disponível em: < https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24122/VERSAO_FINAL_BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed>. Acesso em: 11 mai. 2021. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. p. 342.

[13] OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**: as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. Paraná. 2019, p. 36. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT_PPGTE_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira_2019.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

O advento da Sociedade Pós-industrial foi fixado por volta de 1956, por Daniel Bell[14], quando ocorria uma transição e evolução para uma economia de serviço e uma Sociedade do conhecimento[15].

Contudo, há uma certa divergência entre a doutrina com relação a origem do termo, pois segundo Comparato[16]: "Ela aparece pela primeira vez na França, sob a pena de Alain Touraine, em livro publicado em 1969 (*La société post -industrielle*), e volta a ser empregada por Daniel Bell nos Estados Unidos, em 1973 (*The Coming of Post -Industrial Society*)."

A concepção da Sociedade Pós-industrial, que constitui o tema deste artigo, para Bell[17], é: "[...] uma previsão social referente a uma mudança na estrutura social da sociedade ocidental"[18].

Por outro lado, Touraine[19] nomeou tal período de Pós-industrial porque acreditava que uma nova Sociedade estava emergindo, e realmente estava.

O que ocorre na era Pós-industrial, na percepção de Lange[20], é uma transição para uma economia de serviço, um avanço quantitativo e qualitativo na tecnologia, na produção em massa e na eletrônica.

Com o fim da Sociedade moderna, uma nova era surgiu e com ela: "[...] a mudança do foco principal da atividade econômica da produção industrial para a prestação de serviços; a supremacia das indústrias baseadas no novo saber tecnológico, notadamente a informática e a robótica; e uma nova estratificação social, com o aparecimento de uma elite de poder[21]".

Para Bell[22], há cinco elementos que conceituam a era Pós-industrial:

---

[14] OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**: as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. Paraná. 2019, p. 26. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT_PPGTE_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira_2019.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

[15] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Organizadores Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 343. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

[16] COMPARATO, Fábio Konder. **O capitalismo pós-industrial**. Estudos do século XX. N. 13, 2013, p. 67. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36797/1/O%20Capitalismo%20Pos-Industrial.pdf>. Acesso em 01 jul. 2022.

[17] BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 22.

[18] BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial.** p. 22.

[19] TOURAINE, Alain. **A sociedade post-industrial**. Tradução Ruth Delgado. Lisboa: Moraes, 1970, p. 07.

[20] LANGE, Elisa Sena. **Pós-modernismo no capitalismo contemporâneo**: uma revisão da literatura. 2009, p. 25. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123620/Economia291579.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 01 jul. 2022.

[21] COMPARATO, Fábio Konder. **O capitalismo pós-industrial**. p. 67.

[22] BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. p. 27-28.

> 1. Setor econômico: a mudança de uma economia de produção de bens para uma de serviços; 2. Distribuição ocupacional: a preeminência da classe profissional e técnica; 3. Princípio axial: a centralidade do conhecimento teórico como fonte de inovação e de formulação política para a sociedade; 4. Orientação futura: o controle da tecnologia e a distribuição tecnológica; 5. Tomada de decisões: a criação de uma nova "tecnologia intelectual"[23].

Porém, para Ogama[24], a mais importante inovação que viria com a Sociedade Pós-industrial seria o método de investigação da realidade "[...] a nova tecnologia intelectual", como define o autor. E isso só é possível "[...] pelo desenvolvimento do símbolo principal da modernidade, o computador[25]".

Segundo Bell[26]: "A sociedade pós-industrial é uma sociedade de informação, assim como a sociedade industrial é uma sociedade produtora de bens". Ou seja, no pós-industrialismo, a produção de ideias e o fornecimento de serviços predominam.

Na visão de Kumar[27], informação é um "[…] requisito para nossa sobrevivência. Permite o necessário intercâmbio entre nós e o ambiente em que vivemos." Para referido autor, "[…] a informação designa hoje a sociedade pós-industrial. É o que a gera e sustenta."

Nesse cenário, a luta de classes perde expressividade, uma vez que a economia passou a ter papel central e deixou de ser organizada para a produção, mas sim ser organizada para o consumo. Com isso, ganha destaque e maior desenvolvimento a ciência e a técnica, na medida em que o conhecimento e a tecnologia se transformam na nova ordem social.[28]

---

[23] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Organizadores Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 343-344. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

[24] OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**: as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. Dissertação no Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2019, p. 30. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT_PPGTE_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira_2019.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

[25] OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**. p. 30.

[26] BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial:** uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977, p. 516.

[27] KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. p. 46-48. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Organizadores Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 345. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

[28] BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**. p. 299. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. p. 344.

Com isso, a nova Sociedade tem como alicerces o conhecimento, a ciência e a tecnologia, operando em um contexto global e transformando o processo produtivo e de trabalho de todo o mundo[29].

Desse modo, é possível afirmar que "[...] a Sociedade Pós-industrial anuncia uma nova fase na história a nível mundial, com uma economia realmente global, com informações compartilhadas de forma instantânea pelo planeta"[30].

Segundo Lange[31], diante da revolução tecnológica vivenciada a partir da década de 1970 "[...] a tecnologia da informação assume a base de reprodução de uma sociedade que busca a legitimação da produção científico-tecnológica e que se molda em um cenário essencialmente cibernético-informático e informacional".

Nesse contexto, há a convergência de uma Sociedade pós-industrializada com a sociedade de informação, ou também denominada como aduz Castells[32] - Sociedade em Rede ou Informacional, tendo o conhecimento como aspecto de maior importância[33].

Para Moreira e Heil[34], com o início do século XXI, "[...] tem-se uma nova estrutura social desenvolvida a partir do informacionalismo, ou Sociedade Pós-industrial, em razão da ruptura de paradigma e reestruturação do modo capitalista de produção."

No entanto, verifica-se que houve um fenômeno divisor de águas no contexto do conhecimento e da informação a nível mundial, que é o fator principal da passagem da Sociedade industrial para a Sociedade Pós-industrial, que é a Globalização[35].

---

[29] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Organizadores Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 345. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

[30] SANSON, Cesar**. Trabalho e subjetividade**: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial. p. 73. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Organizadores Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 345. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

[31] LANGE, Elisa Sena. **Pós-modernismo no capitalismo contemporâneo**: uma revisão da literatura. 2009, p. 26. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123620/Economia291579.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 01 jul. 2022.

[32] CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. v. 1. Tradução de: Roneide Venancio Majer (colaboração de Klauss Brandini Gerhardt). São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 65.

[33] LANGE, Elisa Sena. **Pós-modernismo no capitalismo contemporâneo.** p. 47. Igualmente citado em: MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. p. 345.

[34] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. p. 346.

[35] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. p. 347.

2. A GLOBALIZAÇÃO E OS SEUS EFEITOS

A transformação da Sociedade Pós-industrial capitalista para a Sociedade global do conhecimento é mais do que um processo ligado ao fenômeno da Globalização e ao progresso tecnológico. Segundo o alerta de Klaes[36], "É o próprio movimento da desintegração de toda a civilização moderna."

A humanidade está sendo afetada por uma série de mudanças como por exemplo a transformação de forma permanente das fronteiras físicas dos Estados, a reestruturação produtiva do comércio e diversos problemas mundiais transfronteiriços.

A conjugação dos citados fatores aliada a massificação de informações e pluralidade de interligações do mundo "[...] propicia a emergência da pobreza, da miséria e da fome, dos localismos e regionalismos, que criam tensão e causam guerras civis e conflitos político-econômicos no planeta[37]."

O rompimento das barreiras físicas dos Estados nacionais, consequência da era informacional ou Sociedade da Informação[38], tem encontrado seu maior desafio com a Globalização.

O fenômeno da Globalização, na concepção de Beck[39] "[...] são processos em cujos andamentos os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais".

Para Lacerda[40], é possível conceituar Globalização como "[...] um processo multidimensional, composto por vários processos, cujos atores não são predeterminados, e através do qual as características fundamentais do Constitucionalismo Estadual são rompidas."

---

[36] KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/8005/o-fenomeno-da-globalizacao-e-seus-reflexos-no-campo-juridico>. Acesso em: 4 jul. 2022.

[37] Como é o caso que hoje se vivencia entre Rússia e Ucrânia e é sentido por todos os países do globo. KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**.

[38] BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. A Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: **O Direito na Sociedade da Informação**, Liliana Minardi Paesani, coordenadora - São Paulo: Atlas, 2007, p. 62

[39] BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 30.

[40] LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. p. 144. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

Para Sassen[41], os territórios que antes eram trabalhados para serem nacionalizados, são fortemente influenciados pela Globalização para além da ordem legal do Estado-nação. Para a autora, o território, um dos elementos necessários para se analisar o nacional e o global (além de direitos e autoridade), passa por um processo de transformação, abrangendo espaços transfonteiriças, dentre eles Estado nacional, cidades globais e o espaço cibernético[42].

A questão das fronteiras físicas já foi objeto de remodelação, em razão da Globalização, nas palavras de Klaes[43]:

> A globalização da sociedade capitalista, ao promover a mercantilização das relações sociais e dos campos jurídicos nacionais, vem abalando a ordem jurídica, política e as diferentes instituições estatais e civis que a regulam, além de afetar a própria face do Estado.

No entendimento de Cruz[44] a Globalização: "[...] rompeu a unidade do Estado Constitucional Moderno, estabelecendo novas relações de poder e competitividade, com conflitos internos e transnacionais."

Nas palavras de Sassen[45], na era global, e em razão das novas tecnologias e do mercado mundial, o Estado tem a capacidade de delimitar seu próprio território e abrir suas fronteiras sem interferir no espaço geográfico: "Actualmente, asistimos a la formación de ordenamientos globales, sólo en parte territoriales, que incorporan ciertas protecciones tradicionalmente arraigadas en los regímenes de fronteras nacionales."

Na percepção de Kumar[46], a economia mundial ainda é capitalista, mas um capitalismo alterado pelo informacionalismo global, o que torna inviável conter as atividades econômicas no interior das fronteiras dos Estados-nações tradicionais.

Discorrem Brandão e Torrelli[47] sobre os reflexos da Globalização:

---

[41] SASSEN, Saskia. **Território, autoridad y derechos.** De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015, p. 473.

[42] HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

[43] KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/8005/o-fenomeno-da-globalizacao-e-seus-reflexos-no-campo-juridico>. Acesso em: 4 jul. 2022.

[44] CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 116.

[45] SASSEN, Saskia. **Território, autoridad y derechos.** p. 519.

[46] KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. p. 25.

[47] BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo III. Coordenadores: Claudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão – Florianópolis: **CONPEDI**. 2016, p. 63. Disponível em: < http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

> A globalização estende-se, cada vez mais, para além da perspectiva econômica, tornando evidente a inter-relação dos diversos espaços sociais e políticos, após a década de 60, em especial, às questões que versam sobre o meio ambiente, a exploração de recursos naturais e os limites naturais do planeta.

Os efeitos mais expressivos da Globalização, de acordo com Frydmann[48], são referentes às transformações das fontes do Direito.

Staffen também preceitua[49], "[...] a globalização econômica determina um processo de globalização jurídica por via reflexa."

Nas palavras de Silva[50], a Globalização, também exerce uma forte influência no poder soberano que deve ser exercido pelos Estados, o que promove uma abertura ainda maior das fronteiras estatais, diante da intercomunicação e internacionalização dos problemas mundiais.

Por certo, tal diminuição de fronteiras e distâncias do mundo globalizado, acarretou uma flexibilização da soberania estatal, entretanto, o Estado não desapareceu[51], mas relativizou-se em determinadas questões legais, de maneira que não se reconhece mais o referido ente político-jurídico em suas características clássicas (de soberania absoluta e ilimitada)[52].

Nesse sentido, Cruz[53] alerta que a Soberania, um dos elementos essenciais e intrínsecos do Estado "[...] está se desmanchando e cada vez menos oferece respostas suficientes às demandas de segurança e desenvolvimento em um mundo global."

Os problemas hoje enfrentados pelas Sociedades Pós-industriais globais deixam de ser eminentemente nacionais, tornam-se transnacionais, criando um grande desafio para todos os operadores do Direito, uma vez que apresentam reflexos na ordem política e jurídica nacional, e também na nova ordem mundial, uma vez que não existe, de fato, em escala mundial ou

---

[48] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standars e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 11.
[49] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 16.
[50] SILVA, Carlos Roberto da. A Hipótese de Declínio da Soberania dos Estados Modernos: A crise econômica na União Europeia como palco do poder de influência dos grupos econômicos e financeiros em relação às tomadas de decisão dos Estados Europeus. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. Ano 2. n. 3. jan./jun. 2014, p. 12. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 05 ago. 2021.
[51] SASSEN, Saskia. **Território, autoridad y derechos.** De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015, p. 523.
[52] HEIL, Danielle Mariel. **A flexibilização da soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo**. A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos: v. 1. Organização Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética. 2022, p. 48-50.
[53] CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014, p. 116.

supranacional (até o presente momento), uma instituição ou um órgão que exerça o papel regulador e a autoridade política similar ao dos governos e dos Estados nacionais[54].

3. A TRANSFORMAÇÃO DO DIREITO POSITIVO

Importa registrar que a própria Ciência Jurídica é Pós-industrial e está sujeita a transformações constantes, tendo que se reinventar a todo momento[55].

Todas as mutações vivenciadas pela Sociedade e consequentemente pelo Direito tem contribuído para o desenvolvimento de uma Sociedade globalizada e plural.

Embora os Estados, em sua grande maioria, possuam legislações internas (somados ao arcabouço jurídico internacional) que protegem os direitos fundamentais dos cidadãos, tais não são capazes de acompanhar a Globalização contínua e a rápida evolução da Sociedade e seus problemas.

Em escala planetária, observa-se uma profunda transformação econômica, social, cultural, política e jurídica, com migração e fluxo de capital e tecnologia, desrespeitando a antiga lógica dos Estados Nacionais rigidamente estabelecidos[56].

A civilização tecnológica que emergiu a partir do século XX, se apresenta com uma reestruturação social, definida como "[…] a nova sociedade em rede, sociedade em que não se veem limites nas fronteiras estatais, compondo um sistema global, prenunciando uma nova forma de globalização [...][57]", que pode ser denominada como transnacional[58].

---

[54] KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/8005/o-fenomeno-da-globalizacao-e-seus-reflexos-no-campo-juridico>. Acesso em: 4 jul. 2022.

[55] SOUSA, Thanderson Pereira de. Pós-modernidade, ciência jurídica e ensino: possíveis contribuições da teoria crítica no cenário brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** [S.l.], v. 90, n. 2, p. 302, jul.-dez. 2018. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236207/30818>. Acesso em: 14 jul. 2021.

[55] MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Itajaí: Editora Univali, 2021, p. 351. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

[56] BARROS, Bruno Mello Correa de Barros; ROLDÃO, Matheus Lima. A Sociedade em Rede e as Doenças Emergentes: uma proposta baseada na utilização excessiva das tecnologias digitais. **Revista Sociais e Humanas**. Rio Grande do Sul, vol. 30, n. 1, 2017, p. 27. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/25959>. Acesso em: 14 jul. 2022. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

[57] LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Tese de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, 2015, p. 119. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

Nesse cenário de Sociedade globalizada, interconectada, o Estado nacional perde cada vez mais suas forças, pois as mazelas do mundo contemporâneo, ultrapassam as fronteiras territoriais, fugindo ao controle e jurisdição dos Estados, culminando na crise do Estado e de igual forma na crise do Estado de Direito[59].

O Direito por muito tempo constituiu a única forma de normatividade, no entanto, "[...] não ignora completamente as outras normas e pode até ratificá-las ocasionalmente como forma auxiliar de normatividade, delegada e subordinada"[60].

Contudo, o Estado de Direito perdeu seu monopólio como elemento essencial do sistema jurídico, uma vez que a norma não decorre apenas dos poderes estatais, mas igualmente da Sociedade, em manifestações plurais e ordenadas para a produção da norma[61]:

> O ordenamento jurídico-positivo do Estado não é mais o sistema jurídico central. Concorre com uma pluralidade de normas determinadas a partir das grandes corporações internacionais e de organismos intergovernamentais ou supranacionais, criando uma nova versão para o pluralismo jurídico e sua demanda social[62].

Em outras palavras, Grossi[63] dispõe sobre um processo normal da impossibilidade da continuidade da 'lei' pura, abstrata, genérica e rígida como fonte normativa por excelência.

Na obra "O Fim do Estado de Direito", Frydman[64] discorre que as normas técnicas e as normas de gestão produzidas pelos órgãos públicos e privados, nacionais e não nacionais, reproduzem o que se denomina de Direito Global[65], que "[...] não se caracteriza somente por uma mudança na escala das regras, mas por uma das normas em uso".

---

[58] HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

[59] ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016, p. 69. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

[60] HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

[61] ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Tradução Arno Dal Ri Jr. Florianopólis: Fundação Boiteux, 2008, p. 61.

[62] KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/8005/o-fenomeno-da-globalizacao-e-seus-reflexos-no-campo-juridico>. Acesso em: 4 jul. 2022.

[63] GROSSI, Paolo. **L'ordine giuridico medievale**. Bari-Roma: Laterza, 2017, p. 18.

[64] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standars e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 17.

[65] Para Staffen, o Direito Global é: "Direito que não depende exclusivamente do Estado ou de ente político-jurídico equivalente." STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 01.

De acordo com Staffen[66] "[...] os processos de transnacionalismo e globalização do jurídico originaram um substrato para o Direito Global, principalmente pelo exaurimento das estruturas tradicionais de produção, interpretação e aplicação das normas [...]".

Por essa razão, o Direito Global é oriundo dos fluxos globalizatórios, mesclando sistemas de domínio público transnacional e privado, direcionando questões de cunho doméstico para espaços globalizados, não conseguindo o Direito, já enfraquecido diante da revolução tecnológica e transformação social, produzir a aplicar normas universais para regular as necessidades humanas plurais[67].

Desse modo, "O Direito Global não desconstitui o Direito Nacional, não desconsidera o Direito Internacional, não nega o Direito Supranacional (comunitário), pelo contrário, dialoga com cada um deles conforme os fenômenos a serem regulados[68]."

As normas técnicas, segundo Frydmann[69] tendem a ser concorrentes das próprias normas jurídicas, e essa é a forma mais adequada de se pensar e aplicar o Direito: umas coexistindo com as outras, em uma profunda coesão.

Tais normas, além das normas de gestão, já são uma realidade, e têm um contexto transnacional, e se tornaram instrumentos de pilotagem do próprio Direito[70], o que pode ser compreendido como "[...] dispositivos de avaliação e de controle que tiveram provada sua eficácia no domínio da gestão pública, pelas instâncias da governança europeia, assim como a nível de governança financeira e a nível global[71]."

Para Klaes[72], com a nova Sociedade Pós-industrial e global, foi criada uma nova ordem social e política, e, portanto, uma nova ordem jurídica, diante dos novos valores e da economia mundial, da internacionalização do mercado, da flexibilização estatal, novos modos de produção e desenvolvimento, do surgimento de um novo paradigma tecnológico, tudo isso também em decorrência da Globalização.

Insta salientar que as normas técnicas acompanham a velocidade do mercado financeiro e as necessidades e adaptações da Globalização:

---

[66] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 02.
[67] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 16-17.
[68] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 59.
[69] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standars e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 51.
[70] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. p. 74-75.
[71] HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.
[72] KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/8005/o-fenomeno-da-globalizacao-e-seus-reflexos-no-campo-juridico>. Acesso em: 4 jul. 2022.

> Quando o tempo se fragmenta sob a pressão da aceleração das mudanças, e os lugares se dispersam pelo efeito da divisão das tarefas, a norma técnica documentária toma logicamente o uso como intermédio. Do mesmo modo que no domínio jurídico, a lei substitui progressivamente o costume enquanto a sociedade moderna se transforma e o Estado estende seu poder[73].

Para isso, são apresentados alguns exemplos por Frydman[74], após a ocorrência da Revolução Industrial, da Globalização e da exacerbação da Sociedade de consumo, destacando o referido autor acerca da comercialização dos aparelhos ligados em redes de distribuição de energia elétrica, como implementação da utilização do *label*[75], e a certificação de produtos, constituindo-se a partir de então, uma política de normalização por parte dos Estados[76].

Em outras palavras, Frydman[77] alerta para o surgimento de novas formas de interação entre as normas jurídicas e técnicas, o que ele denomina como uma espécie de legislação híbrida, "[...] que asseguram uma forma de mediação entre as leis científicas e as regras jurídicas."

Essa é a ideia do Direito Global, uma vez que ele se fundamenta em fontes normativas produzidas em áreas difusas e avança no campo nacional e igualmente em regulações privadas[78].

Ademais, é notório que as normas técnicas e de gestão, são "[...] instrumentos disponíveis e relativamente de pouco custo, que podem ser, e são efetivamente, colocados facilmente na nossa sociedade de informação e comunicação, e vêm se tornando efetivos instrumentos de pilotagem do próprio Direito [...][79]" produzindo efeitos extremamente importantes.

Registre-se outro exemplo que o aludido autor traz acerca das instituições judiciárias da Europa, o qual propunha um modelo de sistema judiciário independente e imparcial, com a

[73] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standars e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 33.
[74] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. p. 40.
[75] "Label na prática consiste em marcar uma coisa para nela indicar a origem, garantir a qualidade e até a segurança. [...] Contudo, o label não é marca. (p. 36). O label é um bem, mais do que signo exterior da norma, [...] pressupõe, com efeito, logicamente (mas nem sempre efetivamente), não somente a norma que indica, mas também um processo de verificação do respeito a esta norma. (p. 37) Nesta perspectiva o label é, portanto, o conjunto de uma cadeia de confiança." (p. 38)." FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**.
[76] HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.
[77] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. p. 20-24.
[78] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 66.
[79] HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**.

"[...] racionalização e a disciplinarização da atividade judiciária pela pilotagem, pelos indicadores e pelo benchmarking"[80].

Frydman[81] traz ainda como exemplos, "[...] os critérios de Maastricht na Europa, e em nível global, o Banco Mundial, como sistemas de pilotagem dos Estados por indicadores, àquele com vistas a adotar o Euro como moeda europeia e este à famosa classificação *Doing Business*, o qual classifica os Estados em função de sua atratividade para os investidores[82]."

Ainda, de se ressaltar "[...] a ISO não funciona segundo as regras de Direito Internacional Público, nem como uma organização interestatal[83]."

De igual forma, assevera Staffen[84]:

> A título de ilustração citem-se as determinações do Banco Mundial, as políticas internas da ICANN, as exigências impostas pela FIFA, os termos de aceitação de sites na internet... Assim, o primado da lei é em certa medida deslocado para funções de justificações das decisões consensuais prévias celebradas em cenários transnacionais[85].

Ademais, insta salientar que "O fenômeno da globalização dos ordenamentos jurídicos e o advento de um Direito Global introduziu a soft law como fonte normativa em um complexo e fluído regime jurídico global[86]."

A força das normas globais e técnicas reside na universalidade, celeridade, além da "[...] sua capacidade de se adaptar a diferentes circunstâncias, isto é, à sua maleabilidade", a dinâmica social, econômica, política e jurídica em constante evolução[87].

Outro ponto que merece destaque e que igualmente tem atuado como "piloto" do Direito na atualidade, é a inteligência artificial[88], que nada mais é do que tecnologia, que de acordo com Pinto[89] toda tecnologia se resume a uma exigência criada pela sociedade, o qual destaca ainda acerca da importância fundamental da tecnologia para os indivíduos, ao afirmar

---

[80] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standars e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 70-71. HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.
[81] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. p. 75.
[82] HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.
[83] FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. p. 65.
[84] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 30.
[85] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 30.
[86] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 76.
[87] STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 95.
[88] FERRARI, Isabela (org.). **Justiça digital**. São Paulo: RT. Edição do Kindle. 2020, p. 19-20.
[89] PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2005, p. 19 e 124. HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

que “[...] o homem não mais utiliza a tecnologia para o seu conforto, mas que depende dela para a sua sobrevivência.”

Como aduz Postman[90] “[...] as tecnologias criam as maneiras com as quais as pessoas percebem a realidade, e que essas maneiras são a chave para compreender diversas formas de vida social e mental”.

Na etapa atual de desenvolvimento, a Sociedade permite a construção de máquinas cibernéticas, ou denominadas “máquinas pensantes”, mas cuja programação cibernética será sempre limitada, pois o caráter inventivo é intransferível, na visão de Pinto[91].

Nesse contexto, é cada vez mais comum a aplicação de algoritmos e utilização da inteligência artificial na transferência de atividades e capacidades decisórias tipicamente humanas para máquinas, tanto em instituições públicas como privadas, e no Poder Judiciário brasileiro não é diferente.

Ferrari[92] destaca sobre o robô denominado Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o qual: “[...] visa a examinar os recursos extraordinários apresentados ao STF para definir se as causas possuem ou não repercussão geral, requisito de admissibilidade do RE”.

Desse modo, a inclusão digital pode ser compreendida não apenas como uma chave econômica e globalizada, mas, sobretudo, como aduz Morais[93], como “[…] uma chave social e até mesmo de sobrevivência.”

As transformações na seara do Direito são inúmeras: “[...] softwares que redigem petições, ou que analisam, probabilisticamente, as chances de vitória conforme a causa e o juiz. Em algumas circunstâncias, softwares são empregados para sugerir patamares de acordo às partes envolvidas em um litígio [...][94]”.

Sobre o período de transição que aflige a humanidade e que traz efeitos diretos na aplicação e regulação do Direito, Capra[95] traz uma reflexão pontual:

---

[90] POSTMAN, Neil. **Tecnopólio**: a rendição da cultura à tecnologia. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994, p. 31.

[91] PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. **O conceito de tecnologia**. v. 2. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 60 e 82. Igualmente citado em: HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

[92] FERRARI, Isabela (org.). **Justiça digital**. São Paulo: RT. Edição do Kindle. 2020, p. 82.

[93] MORAIS, Leonardo E. **A pandemia como fator de aceleração de transformação digital**. 08 de maio de 2020. Disnponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=53595&sid=15>. Acesso em: 02 abr. 2021.

[94] FERRARI, Isabela (org.). **Justiça digital.** São Paulo: RT. Edição do Kindle. 2020, p. 21.

[95] CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 30.

> A transformação que estamos vivenciando agora poderá muito bem ser mais dramática do que qualquer das precedentes, porque o ritmo de mudança de nosso tempo é mais célere do que no passado, porque as mudanças são mais amplas, envolvendo o globo inteiro, e porque várias transições importantes estão coincidindo. As recorrências rítmicas e os padrões de ascensão que parecem dominar a evolução cultural humana conspiram, de algum modo, para atingir ao mesmo tempo seus respectivos pontos de inversão. O declínio do patriarcado, o final do combustível fóssil e a mudança de paradigma que ocorre na cultura sensualista, tudo está contribuindo para o mesmo processo global. A crise atual, portanto, não é apenas uma crise de indivíduos, governos ou instituições sociais; é uma transição de dimensões planetárias.

O perfil do Estado Contemporâneo e da Sociedade Pós-industrial está sendo redefinido por blocos políticos, econômicos e grandes corporações internacionais e organismos intergovernamentais, pela perda de densidade do conceito de Soberania, e pela pluralidade de normas determinadas a partir das evoluções tecnológicas, em decorrência da Globalização, criando um pluralismo jurídico com a mescla de normas de cunho técnico e de gestão, além das jurídicas.

Diante de tudo isso, a função judicial internacional tem se expandido, especialmente os organismos e atores internacionais não atrelados ao Estados e a celebração de acordos e atos internacionais, em razão da complexidade dos atuais desafios globais que a Sociedade enfrenta[96].

Por essa razão, este artigo objetiva compreender a Sociedade Pós-industrial da Globalização e a gradativa superação das estruturas tradicionais das normas jurídicas por outras espécies de normas, como as técnicas, por exemplo, uma vez que cada vez mais as demandas da Sociedade são inúmeras, complexas e exigem celeridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciou-se o presente estudo destacando sobre as alterações nos padrões sociais, fatos históricos vivenciados, o que culminou com que a população mundial se encaminhasse rumo a uma nova Sociedade, muito diferente da Sociedade industrial e mais ainda da agrária.

Foi possível constatar durante a evolução das fases históricas e a transformação da Sociedade, a revolução das tecnologias de informação e comunicação, correspondendo ao que

[96] HEIL, Danielle Mariel. A Flexibilização da Soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo. **A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais**: caminhos e descaminhos. V. 1. Org. Vitor Amaral Medrado. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 53. Disponível em:<https://loja.editoradialetica.com/humanidades/a-efetivacao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-caminhos-e-descaminhos-volume-1>. Acesso em: 18 mar. 2022.

se denomina como era da informação, a qual criou uma economia conectada globalmente, influenciando nas relações humanas, de poder, de produção e de consumo.

Buscou-se demonstrar com o presente artigo, o fenômeno da Globalização, concebida aqui como parte do processo de integração da Sociedade capitalista industrial e pós-industrial, e seus efeitos no mundo jurídico.

Na última parte do artigo foi apresentado um dos pontos mais relevantes do estudo, com a apresentação da concorrência das normas jurídicas com as não jurídicas.

A era atual se caracteriza pelo surgimento de uma Sociedade Pós-industrial, e em virtude da velocidade das mudanças, os operadores do Direito, muitas vezes não tem conseguido se adaptar ao ritmo destas mudanças, pois o próprio Direito é extremamente mutável e tem proporcionado amplo e favorável espaço para as inovações tecnológicas e o desenvolvimento e produção de normas técnicas e de gestão, em um sistema concorrente e híbrido, em detrimento das regras e instituições jurídicas clássicas.

Ademais, as inovações tecnológicas, a informatização do Poder Judiciário, assim como a utilização de Inteligência Artificial, já são uma realidade nos tribunais e comarcas brasileiras, incluindo o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, restou confirmada a hipótese inicialmente proposta, ou seja, a aceleração da integração global dos Estados, do mercado financeiro mundial e das grandes corporações, cumulado com a crescente produção do consumo e as revoluções tecnológicas, nos remete ao surgimento de uma nova ordem mundial, em que a Globalização é o elemento central, e os operadores do Direito, através de instrumentos não jurídicos, como por exemplo, normas técnicas de certificação de produtos, já estão a regular uma nova era, em que ocorre a mitigação do uso das normas jurídicas tradicionais por normas técnicas, de gestão e pela aplicação da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO JUNIOR, Miguel E. de; LIMA, Camila Cardoso. O Conceito Atual de Soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. Direito Ambiental e Socioambientalismo. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Coordenadores Cláudia Torrelli, Paulo de Tarso Brandão. Florianópolis, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. A Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: **O Direito na Sociedade da Informação**, Liliana Minardi Paesani, coordenadora - São Paulo: Atlas, 2007.

BARROS, Bruno Mello Correa de Barros; ROLDÃO, Matheus Lima. A Sociedade em Rede e as Doenças Emergentes: uma proposta baseada na utilização excessiva das tecnologias digitais. **Revista Sociais e Humanas**. Rio Grande do Sul, vol. 30, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/25959>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BECK, Ulrich**. O que é a globalização?** Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. São Paulo: Cultrix, 1977.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; TORRELLI, Claudia. O conceito atual de soberania e sua implicação no Direito Ambiental Internacional. V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu – Uruguai. Direito Ambiental e Socioambientalismo III. Florianópolis: **CONPEDI**. 2016. Disponível em: < http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/t1724k8f/F2UeDYvI8G1Nk152.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2022.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Livraria do Advogado Editora, 2011.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. v. 1. Tradução de: Roneide Venancio Majer (colaboração de Klauss Brandini Gerhardt). São Paulo: Paz e Terra, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **O capitalismo pós-industrial**. Estudos do século XX. N. 13, 2013, p. 67. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/36797/1/O%20Capitalismo%20Pos-Industrial.pdf>. Acesso em 01 jul. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O futuro do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRARI, Isabela (org.). **Justiça digital**. São Paulo: RT. Edição do Kindle. 2020.

FRYDMANN Benoit. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standars e indicadores. Tradução de Jânia Saldanha. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GROSSI, Paolo. **L'ordine giuridico medievale**. Bari-Roma: Laterza, 2017.

HEIL, Danielle Mariel. **A flexibilização da soberania diante da Humanização do Direito Internacional no Estado Contemporâneo**. A efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais: caminhos e descaminhos: Volume 1. Organização Vitor Amaral Medrado. – São Paulo: Editora Dialética, 2022.

HEIL, Danielle Mariel; AMAYA, Cristine Ornella. **O Direito e a Sociedade Digital**. Organização de Emanuela Cristina Andrade Lacerda. A Sociedade Digital Transnacional no Cenário da Pandemia. Curitiba: Íthala, 2021.

KLAES, Marianna Izabel Medeiros. O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 968, 25 fev. 2006. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/8005/o-fenomeno-da-globalizacao-e-seus-reflexos-no-campo-juridico>. Acesso em: 4 jul. 2022.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna**: novas teorias sobre o mundo contemporâneo. Tradução de Ruy Jungmann. Tradução do Capítulo I, Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. **A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada**. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2022.

LANGE, Elisa Sena. **Pós-modernismo no capitalismo contemporâneo**: uma revisão da literatura. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123620/Economia291579.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 01 jul. 2022.

MARCELINO, Giovanna Henrique. Fredric Jameson, teórico da pós-modernidade. **Práxis Comunal.** V. 02, n. 01, 2019. Disponível em: < https://periodicos.ufmg.br/index.php/praxiscomunal/article/view/20008>. Acesso em> 04 jul. 2021.

MORAIS, Leonardo E. **A pandemia como fator de aceleração de transformação digital**. 08 de maio de 2020. Disnponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=53595&sid=15>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MOREIRA, Ana Selma; HEIL Danielle Mariel. **Sociedade Pós-Industrial e a Economia Ecológica**. Movimento Consumerista Brasileiro – Trinta Anos do Código de Defesa do Consumidor - Consumo e Sustentabilidade. Organizadores Claudia Lima Marques, Liton Lanes Pilau Sobrinho. Itajaí: Editora Univali, 2021. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 14 jun. 2022.

OGAMA, Danilo Ferraz de Oliveira. **As desventuras da sociedade pós-industrial**: as falácias da visão determinista do desenvolvimento tecnológico. Dissertação. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2019. Disponível em: <http://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4229/1/CT_PPGTE_Ogama%2C%20Danilo%20Ferraz%20de%20Oliveira_2019.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. ampl. Itajaí/SC: Univali, 2013, p. 12. Disponível em: <ebook http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2021.

PINTO, Álvaro Vieira. **O conceito de tecnologia**. **O conceito de tecnologia**. v. 2. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

POSTMAN, Neil. **Tecnopólio**: a rendição da cultura à tecnologia. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Nobel, 1994.

ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Tradução Arno Dal Ri Jr. Florianopólis: Fundação Boiteux, 2008.

ROTH, André-Noel. **O direito em crise**: o fim do Estado moderno. In FARIA, José Eduardo (org). Direito e globalização econômica. São Paulo: Malheiros, 1996.

SANSON, Cesar**. Trabalho e subjetividade**: da sociedade industrial à sociedade pós-industrial. Curitiba, 2009Tese apresentada na Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <
https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24122/VERSAO_FINAL_BANCA.pdf?sequence=1&isAllowed>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SASSEN, Saskia. **Território, autoridad y derechos.** De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz, 2015.

SILVA, Carlos Roberto da. A Hipótese de Declínio da Soberania dos Estados Modernos: A crise econômica na União Europeia como palco do poder de influência dos grupos econômicos e financeiros em relação às tomadas de decisão dos Estados Europeus. **Revista de Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí. Ano 2. n. 3. jan./jun. 2014 Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SOUSA, Thanderson Pereira de. Pós-modernidade, ciência jurídica e ensino: possíveis contribuições da teoria crítica no cenário brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** [S.l.], v. 90, n. 2, jul.-dez. 2018. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/236207/30818>. Acesso em: 14 jul. 2021.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TOURAINE, Alain. **A sociedade post-industrial**. Tradução Ruth Delgado. Lisboa: Moraes, 1970.